



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.671-B, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS Nº 382/99

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (Relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. NELSON MARCHEZAN).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

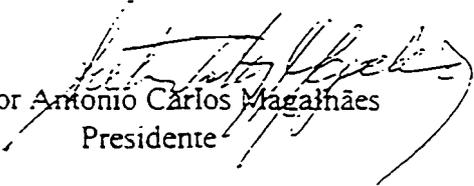
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII-A.:

“VIII-A. progressiva extensão ao ensino médio, dos programas suplementares a que se refere o inciso VIII.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-éscolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....

.....

SF PLS 382/1999 de 26/05/1999

Identificação SF PLS 382 /1999

Autor SENADOR - Geraldo Cândido (PT - RJ)

Ementa Estabelece a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública.

Indexação FIXAÇÃO, NORMAS, GRATUIDADE, LIVRO DIDATICO, ALUNO, REDE PUBLICA, COMPETENCIA, ESTADO, GARANTIA, EDUCAÇÃO, ESCOLA PUBLICA, ATENDIEMNTO, ALUNO, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MEDIO, PROGRAMA SUPLEMENTAÇÃO, MATERIAL ESCOLAR, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, ASSISTENCIA, SAUDE.

Despacho Inicial SF COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE (Decisão Terminativa)

Última Ação Data: 03/03/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Status: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))
 Texto: A Presidência comunica ao Plenário que esgotou ontem o prazo, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado em apreciação terminativa pela CE. À Câmara dos Deputados. À SSEX. Encaminhado em 03/03/2000 para (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Tramitação PLS 00382/1999

- 26/05/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
 Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM
- 26/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
Leitura. À Comissão de Educação, em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avisos. Ao PLEG com destino a SSCOM.

- 27/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)
À CE PARA EXAME DA MATÉRIA
- 27/05/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
Recebido nesta Comissão em 27 de maio de 1999.
Aguardando emendas.
- 04/06/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.
Aguardando distribuição.
- 01/07/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuído à Senadora Luzia Toledo para relatar.
- 05/08/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pela relatora, Senadora Luzia Toledo, com minuta de parecer devidamente assinada, estando em condições de ser incluído em pauta.
- 01/09/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
A Comissão, reunida no dia de hoje, concede vista ao Senador José Jorge.
- 27/10/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Devolvido pelo Senador José Jorge, que apresenta voto em separado, estando em condições de ser incluído em pauta.
- 30/11/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o presente projeto de autoria do Senador Geraldo Cândido. A relatora designada, Senadora Luzia Toledo, retira o seu parecer em favor do voto em separado, (oferecido na forma de substitutivo), de autoria do Senador José Jorge. A Matéria, aprovada com dezesseis (16) votos favoráveis e a ausência do autor da proposição, será submetida a turno suplementar de acordo com o que preceitua o caput do artigo 282, do Regimento Interno do Senado Federal
- 07/12/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
Não sendo oferecidas emendas na discussão em turno suplementar e segundo o disposto no art. 282 do R.I.S.F., o substitutivo é adotado definitivamente sem votação pela Comissão, no dia de hoje.
- 07/12/1999 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
À SSCLSF, para as devidas providências.
- 07/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Recebido neste Órgão nesta data.
- 07/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da Comissão de Educação (CE).

- 23/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer 99/2000-CE (Relator do Vencido Senador José Jorge), com Substitutivo que apresenta. É lido o Ofício 99/99, do Presidente da Comissão de Educação, comunicando a aprovação do Substitutivo à matéria naquela Comissão, em reunião de 30/11/99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À SSCLS.

- 24/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Prazo para interposição de recurso: 25.02 a 02.03.2000.
- 02/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 03/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)
(APRVD(DT))
A Presidência comunica ao Plenário que esgotou ontem o prazo, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado em apreciação terminativa pela CE. À Câmara dos Deputados. À SSEX.
- 03/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
recebido neste órgão às 11:15 hs.
- 13/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF.
- 13/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 36). À SSEX.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgãos às 9:10 hs.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 14/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 18:10 horas.

Ofício nº 497 (SF)

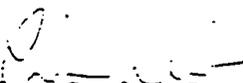
Brasília, em 22 de março de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de

Lei do Senado nº 382, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Atenciosamente.


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 2000
(PLS nº 382/99)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 27 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, acrescenta inciso ao artigo 4º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É oriundo do Senado Federal, tendo sido originalmente proposto pelo nobre Senador Geraldo Cândido. Teve parecer favorável da ilustre Senadora Luzia Toledo, o qual foi substituído por um novo parecer vencedor elaborado pelo Senador José Jorge.

O Projeto do Senador Geraldo Cândido contém duas propostas. A primeira é a extensão da gratuidade aos "alunos da rede pública do Ensino Médio até a 3ª série." Como a escola pública é gratuita por determinação constitucional, o dispositivo é inócuo e foi, portanto, desconsiderado. A segunda proposta encaminha uma nova redação ao inciso VIII do artigo 4º da LDB.

O Parecer da Senadora Luzia Toledo aprova a matéria em seu mérito e formula nova redação para correções de forma na redação da proposta.

O Senador José Jorge apresenta voto em separado, oferecido na forma de substitutivo, o qual é aprovado após submetido a turno suplementar. Em sua versão final o Projeto de Lei do Senado Federal acrescenta um novo inciso ao artigo 4º da LDB, determinando "a progressiva extensão ao ensino médio, dos programas suplementares", a saber, material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em março próximo passado enviei ao senhor Ministro da Educação uma indicação com o sentido de "*propor que este Ministério envie todos os esforços necessários para a ampliação de seu Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), de modo a contemplar os alunos do ensino médio, da rede pública, com livros didáticos gratuitos e de qualidade.*"

Na justificativa daquela proposição argumentava que a "*progressiva universalização do ensino médio gratuito*", prevista na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso II, deve ser acompanhada de "*condições efetivas de permanência na escola*". Dizia, ainda, que "*o livro didático é instrumento indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem*" e que "*muitas vezes, é o único recurso de que dispõem os professores para garantir as condições efetivas de aprendizagem dos alunos, face à caracterizada carência material de nossas escolas públicas.*"

Minha preocupação com esta questão, portanto, é antiga e me leva a apresentar *parecer favorável* à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.671/2000, originário do Senado Federal, que visa estender aos alunos de nível médio das escolas públicas os programas suplementares de atendimento ao educando.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.671/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Ams, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Rafael Greca, Renato Silva, Walfrido Mares Guia, Zé Gomes da Rocha, Joel de Holanda e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

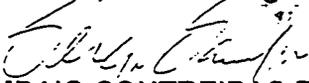
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.671/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei, em apreciação, oriundo do Senado Federal, visa a acrescentar ao art. 4º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – o seguinte inciso VIII-A:

“Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....
VIII-A. progressiva extensão ao ensino médio, dos programas suplementares a que se refere o inciso VIII;

.....”

2. A redação original do projeto objetivava a modificação do

inciso VIII para:

“VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

3. Como **justificativa**, o autor da proposição, Senador Geraldo Cândido, aduziu:

“São vários e conhecidos os motivos que impedem os estudantes do ensino público de concluírem seus estudos e ingressarem em outros níveis de escolaridade. Impedimentos que vão da evasão escolar à reprovação pura e simples. A dificuldade em adquirir material escolar, em consequência do preço elevado, é, com certeza, um desses motivos.

Diretores de colégios estaduais e municipais de todo o País nos dão conta de dramática realidade, identificando que mais de 80% dos alunos do atual ensino médio não possuem livros didáticos por não terem condições de comprá-los, devido ao seu preço elevado, dificultando em muito o processo de aprendizagem. Já no turno da noite, o percentual de alunos com essa dificuldade pode chegar até a 95%.

A Constituição brasileira contém vários preceitos que garantem a universalidade do ensino, dentre os quais:

** Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

** Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

** Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Assim, este Projeto de Lei pretende estender a gratuidade do fornecimento de livros didáticos para os alunos da rede pública do ensino médio até a 3ª série, benefício que é garantido até a 8ª série do ensino fundamental pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – art. 4º, VIII) e pela Constituição Federal (art. 208, VII).

Apresentamos esta proposição para que “o dever do Estado com a educação” seja estendido também ao educando do ensino médio, isto é, que a gratuidade do

Programa do Livro Didático beneficie também esses estudantes. Essa medida resultaria em uma grande melhoria na qualidade do ensino, refletindo, sobremaneira, na educação da população”.

4. A Comissão de Educação do Senado Federal, todavia, sugeriu:

“A proposta apresentada pelo Senador pretende alterar a Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – para propiciar aos alunos do ensino médio o atendimento já previsto aos alunos do ensino fundamental, inscrito no inciso VIII do art. 4º daquele diploma legal.

Tendo sido designada para relatar a matéria no âmbito da Comissão de Educação, a Senadora Luzia Toledo considera oportuna sua iniciativa mas sugere um Substitutivo ao Projeto com o propósito de aperfeiçoar três pontos específicos, a saber: 1º) a redação da ementa, que no projeto original restringe-se somente à concessão gratuita de livros didáticos; 2º) a constatação de que a expressão “item VIII”, utilizada no art. 2º do projeto, estaria inadequada diante da melhor técnica legislativa e 3º) a necessidade de se fixar um prazo para o início de vigência da lei decorrente da aprovação do presente projeto.

Analizando a redação original do projeto, damos razão à Relatoria em relação aos pontos que precisam ser aperfeiçoados.

Ocorre, entretanto, que o Substitutivo apresentado não contempla a idéia principal do projeto. E por duas razões específicas. A primeira, porque o projeto original pretende, como idéia central, conceder aos estudantes de nível médio os mesmos benefícios já concedidos aos alunos da rede fundamental. Esses benefícios, previstos no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394/96 são amplos: programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Segundo, porque esses benefícios, como acabamos de dizer, não se restringem somente à concessão gratuita de livros didáticos, mas à concessão de material didático como um todo, abrangendo também os livros, e não somente eles.

Além desse aspecto, é relevante destacar que o projeto original, ao pretender a extensão dos benefícios do ensino fundamental para os alunos do ensino médio, modificando a redação do inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 9.394/96, deixa transparecer que o ensino fundamental recebe, em nosso ordenamento jurídico, o mesmo tratamento do ensino médio, o que não corresponde ao

texto Constitucional vigente, que em seu art. 208, incisos I e II, vinculada a obrigação estatal primordialmente ao ensino fundamental, nos termos a seguir transcritos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

.....”

Nesse contexto, a melhor solução, no meu entender, seria a manutenção da atual redação do inciso VIII do art. 4º já mencionado e a inclusão de novo inciso, dispondo sobre o tratamento a ser conferido aos alunos do ensino médio.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno).

2. Trata-se de introduzir mais um inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB** – com a finalidade de propiciar aos alunos do ensino médio, progressivamente, a extensão dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

3. O art. 22 da Constituição Federal enumera as hipóteses em que a União tem competência legislativa privativa, inserindo no inciso XXIV:

“diretrizes e bases da educação nacional.”

Com fulcro nesse preceito é que foi editado a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, retro aludida, a LDB, em cujo art. 4º ora se quer

introduzir o inciso VIII-A. Por outro lado, não há reserva constitucional quanto à iniciativa da lei disciplinadora da matéria.

4. Assim, quanto aos aspectos submetidos ao crivo desta Comissão, nenhum empecilho se vislumbra, capaz de tolher a tramitação do PL nº 2.671, de 2000, razão pela qual o voto é pela sua **aprovação**, estando, outrossim, atendidas as regras da Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em 19 de 06 de 2000.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

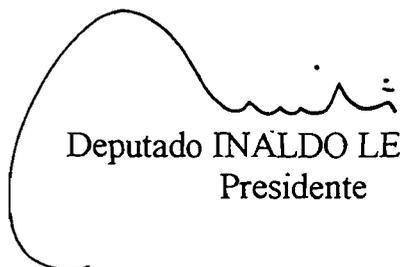
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.671-LV/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral,

Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente